Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: **40.672** Data: **26/06/2017**

Projeto de Lei nº: **51/2017**

Autor:

PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: **ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.461, DE 26 DE ABRIL DE 1991, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE PLANO DE CARREIRA E O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 2.380, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitodo por ___ a ___ votos
Pompeia, 26/06/2017
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitodo por ___ a ___ votos
Pompeia, ___/___/___
Presidente

Autógrafo Nº 46/2017

Lei Nº 2.732 de 29/06/2017

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA DE POMPEIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
Rua Dr. José de Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1
CEP 17580-000 - Pompeia-SP - Fone/Fax (14) 3405-1500

Pompeia, 26 de junho de 2017.

As Comissões

P.L nº 51/2017

Ofício GP nº 557/2017

Senhor Presidente,

Com as nossas cordiais saudações, encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que **Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 1.461, de 26 de abril de 1991, que estabelece o Sistema de Plano de Carreira e o Regime Jurídico Único para os servidores municipais e dá outras providências e acrescenta dispositivo na Lei nº 2.380, de 5 de novembro de 2010**, a fim de ser submetido à apreciação do Douto Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

A inclusão da readaptação no Regime Jurídico Único dos Servidores vem de encontro às necessidades daqueles servidores que, não tendo mais condições de exercer as suas funções de origem, podem ser readaptados para exercerem outras funções mais compatíveis com as suas limitações, após ser avaliado por uma Junta Médica e não sofrerá, em nenhuma hipótese, diminuição ou aumento de sua remuneração, tampouco de sua carga horária.

Temos a grata satisfação de informar aos Nobres Edis, que o presente Projeto de Lei visa oferecer maiores condições humanas àqueles que ao longo da sua vida podem apresentar problemas de saúde, mas ainda assim continuarem a ter uma vida digna de trabalho e de dedicação ao serviço público, assim como a situação funcional de direito do regime estatutário disciplinado pela Lei 720/67.

Diante da necessidade premente de resolver situações de servidores municipais é que solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e votado por esse Egrégio Plenário, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos votos de elevada estima e consideração.

Presidente

Atenciosamente,

ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO
Prefeita Municipal

26 JUN 2017

Pompeia,

Às Comissões Competentes.

A Sua Excelência o Senhor
VALDIR CERVELIN
Presidente da Câmara Municipal
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompeia

26 JUN 2017

Projeto de Lei nº 51 /2017

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 1.461, de 26 de abril de 1991, que estabelece o Sistema de Plano de Carreira e o Regime Jurídico Único para os servidores municipais e dá outras providências e acrescenta dispositivo na Lei nº 2.380, de 5 de novembro de 2010.

A Câmara Municipal de Pompeia decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.461, de 16 de abril de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alteração de numeração de Capítulo:

"CAPÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 36-A - Readaptação é a investidura em emprego ou função mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de inspeção médica, efetuada por Junta Médica, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e, nas Autarquias, por seus Superintendentes, que deverá ser composta por um médico do trabalho, um psicólogo e, preferencialmente, um médico especialista na doença ou lesão apresentada pelo servidor.

§ 1º - Somente se viabilizará a readaptação se o servidor sofrer modificação no seu estado de saúde e ficar impossibilitado de exercer as atribuições inerentes ao seu emprego ou função, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento.

§ 2º - O servidor readaptado não sofrerá, em nenhuma hipótese, aumento ou diminuição de sua remuneração, tampouco de sua carga horária.

§ 3º - Será realizada no prazo máximo de cada 6 (seis) meses nova avaliação pela Junta Médica, a fim de constatar a situação e a evolução do servidor.

Artigo 36-B - A readaptação poderá ser formulada de ofício ou a pedido do servidor.

§ 1º - Será de ofício quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico do servidor, que lhe diminuam a eficiência no exercício do emprego.

§ 2º - O pedido formulado pelo servidor deverá ser instruído com atestados médicos contemporâneos que comprovem as limitações e indiquem a necessidade de readaptação, devendo ser submetido à avaliação pela Junta Médica designada.

Artigo 36-C - Em se tratando de limitação temporária e reversível, o servidor retornará, se for considerado apto pela perícia médica, ao exercício integral das atribuições de seu emprego de origem.

Artigo 36-D - Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições de seu emprego ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela competente perícia médica.

Artigo 36-E - A Junta Médica designada deverá solicitar ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos, relatório constando os empregos ou funções compatíveis com as limitações do servidor, sendo que na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a abertura de vaga.

Artigo 36-F - A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade, equivalência de vencimentos e carga horária.

Artigo 36-G - Poderá ser readaptado o servidor estável e o servidor em estágio probatório.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório somente poderá ser readaptado desde que a redução da capacidade laborativa não seja preexistente quando do seu ingresso no serviço público.

Artigo 36-H - O servidor readaptado poderá pleitear, a qualquer tempo, o cancelamento de sua readaptação, situação em que deverá submeter-se a nova inspeção médica, que avaliará se há ou não condições físicas ou mentais para o retorno às atividades de origem.

Artigo 36-I - Não poderão ser readaptados os servidores exercentes de emprego público temporário.

Artigo 36-J - O ato que concede a readaptação é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, nas Autarquias, dos Superintendentes.

CAPÍTULO IX
DAS FALTAS

Artigo 36-K – Além das faltas justificadas previstas na CLT, o servidor municipal terá direito a falta abonada na data de seu aniversário, ou na data que melhor lhe convir, desde que comunique com antecedência mínima de cinco dias ao setor de recursos humanos;

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS"

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 2.380, de 5 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Artigo 4º - (...)

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo implica, para os funcionários estatutários ativos do Município, remanescentes do regime instituído pela Lei nº 720, de 12 de dezembro de 1967, inclusive nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.464, de 23 de maio de 1991, a manutenção, na aposentadoria, dos valores que integram sua remuneração e nas pensões por morte, na forma do disposto na Constituição Federal."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 26 de junho de 2017.

ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO
PARECER

Projeto de Lei nº 51/2017

Autora: PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº1.461, DE 26 DE ABRIL DE 1991, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE PLANO DE CARREIRA E O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 2.380, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

Após análise do Projeto ora apreciado, concluímos que não há impedimento legal e constitucional.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Sessões,
26 de junho de 2017.

Marcio Rogério Caffer
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento

José Pereira da Silva Filho
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Rodolfo Filgueira Marino
Presidente da Comissão de de Finanças e Orçamento